



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10510/000.783/95-41
RECURSO Nº : 06.504
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1992 e 1993
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO VIEIRA ROCHA
RECORRIDA : DRJ em ARACAJU (SE)
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.537

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO -
INTEMPESTIVA** - Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão
de autoridade julgadora de primeira instância, que de forma correta não conheceu da
impugnação por intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ
ALBERTO VIEIRA ROCHA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos
do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO
SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL.
Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE
LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.783/95-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.537
RECURSO Nº : 06.504
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO VIEIRA ROCHA

RELATÓRIO

Do contribuinte acima mencionado está sendo exigido através da Notificação de fls. 01, o recolhimento do IRPF, relativo ao período de apuração de 1991 a 1992, exercícios de 1992 e 1993 em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista a aquisição de dois veículos, sendo um Chevrolet Diplomata em dezembro de 1991 por Cr\$ 7.000.000,00 e um Chevrolet Kadett em dezembro de 1992 por Cr\$ 117.000.000,00, conforme notas fiscais de fls. 12 e 13 dos autos.

Inconformada com o lançamento, apresenta o interessado em 07.06.95, impugnação intempestiva, já que havia tomado ciência do lançamento em 11.04.95, conforme AR de fls. 15.

A decisão singular não conhece da impugnação tendo em vista sua intempestividade.

Intimado da decisão em 03.06.95, protocola o interessado em 06.07.95, tempestivo recurso, onde alega que a intempestividade da impugnação foi devido a falta do comprovante de cadastramento do veículo que teve que solicitar ao Detran, uma vez que, o mesmo não mais lhe pertence.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.783/95-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.537

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele não conheço.

Efetivamente, tendo o contribuinte apresentado sua impugnação a destempo, houve-se muito bem a autoridade julgadora em não conhecê-la, inclusive em respeito ao que determina o Decreto 70.235/72.

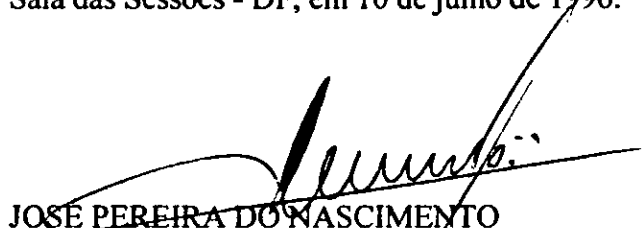
Ocorre que o contribuinte tomou ciência da exigência em 11.04.95 (AR fls. 15) e só apresentou sua impugnação em 07.06.95, quando teria que fazê-lo até o dia 11.05.95.

Assim, não tendo a impugnação sido conhecida em virtude de sua intempestividade, não tem o direito o contribuinte de recorrer da decisão singular.

Não obstante e a critério da autoridade lançadora, estando o documento acosta aos autos, poderá rever de ofício o procedimento fiscal, nos termos do art. 149, do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO